



PARECER JURÍDICO

REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2023

INICIATIVA: Vereador: José Carlos Corrêa Cardoso Júnior (Júnior Corrêa)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Projeto de Resolução sob análise, de autoria do Mesa Diretora edil José Carlos Corrêa Cardoso Júnior (Júnior Corrêa): **“CRIA COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

Conforme justificativa, o Projeto de Resolução apresentado busca entender analisar as condições enfrentadas pelos moradores em situação de rua de Cachoeiro de Itapemirim, de forma pormenorizada, ouvindo as autoridades públicas competentes, bem como os profissionais da área de saúde, para que sejam realizados estudos técnicos que visem o acolhimento e o encaminhamento adequado dessas pessoas.

Por se tratar de norma *interna corporis*, o rito que regula a criação e instalação de uma Comissão Especial deve seguir o procedimento que a Lei Orgânica impõe e o Regimento Interno complementa, desde que não se dissocie dos conteúdos normativos de égide constitucional.

As comissões especiais encontram amparo no art. 45 do Regimento Interno, que assim prevê:

Art. 45 – As Comissões Especiais, destinadas ao estudo e sugestão de soluções em matérias de relevante interesse do Município, **serão criadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de resolução, por proposta da Mesa ou de líder partidário.**

§ 1º - A proposta deverá:

I – salientar a importância da matéria;

II – definir os objetivos da Comissão;

III – traçar o roteiro dos trabalhos;

IV – determinar o prazo de sua duração.

§ 2º - A Comissão relatará suas conclusões ao Plenário até o último dia de sua duração, sob pena do Presidente da Câmara declará-la extinta.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 3º - O relatório poderá concluir por apresentação de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, a ser apreciado pelo Plenário.

§ 4º - Aplica-se às Comissões Especiais, no que couber, o disposto nos arts. 20, 21, 22, 35 e 38 deste Regimento. (destaquei)

Vale destacar que as comissões são órgãos técnicos internos da Câmara Municipal, responsáveis pela realização de estudos e emissão de pareceres sobre as proposições que serão deliberadas em Plenário, mas não são dotadas de competências legislativa, fiscalizatória e administrativa.

Podem ser divididas em permanentes – órgãos especializados competentes pela emissão de pareceres sobre assuntos determinados pelo Regimento Interno, que não possuem prazo fatal para a duração de seus trabalhos – e temporárias ou especiais – órgãos que detêm lapso temporal determinado para a execução de trabalhos específicos, os quais se restringem à realização de estudo, investigação e representação social, sendo necessário que se observe o princípio da proporcionalidade partidária (art. 58, §1o da CF/88), decorrente do pluralismo político (art. 1o, inc. IV, da CF/88), quando forem constituídas.

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal uma vez apresentada pelo Líder Partidário do PL (Partido Liberal), constando todos os requisitos elencados no Regimento Interno.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de março de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 13.356

